PROJETO DE LEI Nº 193 **/2023**

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas trans e travestis nas lápides de seus túmulos e jazigos, e nos demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

§ 1°. Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento dos usos do nome social assegurados no Decreto federal n° 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2°. Considera-se a expressão pessoas trans como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

§ 4°. A solicitação de inclusão de nome social de que trata esta Lei é vedada no caso de pessoas trans que, ainda em vida, tenham realizado retificação do registro civil.

Art. 2°. Entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e os em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos, devem adotar o nome social de pessoas trans e de travestis.

§ 1°. Nas lápides e nos jazigos deve constar apenas o nome social.

§ 2°. A família da pessoa trans ou travesti pode requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nas lápides, e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 3°. Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado, além do respeito ao nome social, o respeito à aparência pessoal e às vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti ao final de sua vida.

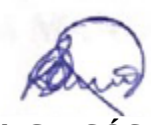
Art. 4°. Fica assegurado às famílias de travestis e pessoas trans já falecidas em datas anteriores à vigência desta Lei o direito à inclusão do nome social nas lápides de seus túmulos e jazigos.

Art. 5°. O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UPF-BA, a serem revertidos para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à transfobia.

Parágrafo único — A cada reincidência será reaplicada a multa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UPF-BA.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de agosto de 2023.



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre informar que projeto de Lei é inspirado em um projeto de autoria da Deputada Estadual - Lívia Duarte.

O direito à autodeterminação das pessoas trans foi amplamente discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 4275. Em decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com base constitucional no direito à dignidade (art. 1°, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5°, X, da CRFB); e art. 50, § 2°, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto), foi reconhecido aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O presente projeto de lei foi elaborado com base na decisão referida acima e em consonância com os Princípios de Yogyakarta apresentados em 2006 durante reunião da ONU(Organização das Nações Unidas), que tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e orienta aos Estados que deverão:

a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;

b) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

c) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

d) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa - incluindo certificados de

nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos - reflitam a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

f) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não- discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

g) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

Sabemos que em muitas situações, o respeito à identidade de gênero no momento em que é declarada a morte até o momento do sepultamento/cremação não é respeitada pela administração pública ou até mesmo pelos familiares. É o caso da Victória Jugnet Grossi, que teve o pedido dos familiares negado para o sepultamento com o nome social.

O presente projeto de lei visa garantir dignidade à pessoa humana, fundamento da república federativa e sobretudo o direito à memória da pessoa trans.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação desta medida que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Salvador, 17 de julho de 2023

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR